

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 EDITAL Nº 02/PROGEP-IFCE/2021 (REMOÇÃO TAE)
 RESULTADO IMPUGNAÇÃO EDITAL 02/2021

SIAPE	SERVIDOR	RECURSO	PARECER DA COMISSÃO	RESULTADO
2230571	Francisco Wanderson da Silva Lima	<p>1. Trata-se de impugnação ao EDITAL Nº 02/2021 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE de 03/08/2021, especificamente o item 3.5.8 do documento, conforme exposto a seguir.</p> <p>2. Considerando o teor do EDITAL Nº 02/2021 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE de 03/08/2021, verifica-se que o item 3.5.8 traz o seguinte impedimento:</p> <p>3.5.8 Terá sua inscrição indeferida, o servidor que: (...) b) estiver em gozo de quaisquer dos afastamentos ou licenças previstas no subitem 2.2 do presente Edital, descritas no quadro: (...) Licença para capacitação - Art. 81, inciso V, da Lei nº 8.112/90</p> <p>3. Ocorre que não se vislumbra fundamento legal para tal impedimento, sobretudo se considerada a característica da licença-capacitação, ou seja, licença utilizada para melhoria do desenvolvimento profissional do servidor, razão pela qual se</p>	<p>Conforme disposto no item 1.1 Edital Nº 02/2021 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE, as regras do certame estão em conformidade com o art. 36, III, “c” da Lei nº 8.112/90 e com as regras estabelecidas na Resolução CONSUP/IFCE nº 36, de 15 de junho de 2021.</p> <p>A Resolução CONSUP/IFCE nº 36, de 15 de junho de 2021, documento que regulamenta a remoção no âmbito do IFCE, estabelece, por sua vez, no §1º do art. 14 o impedimento da inscrição, em concurso de remoção, do servidor que, na data de expedição do edital, esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou das licenças previstas nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990, a saber:</p> <p>II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - para o serviço militar;</p> <p>IV - para atividade política;</p> <p>V - para capacitação;</p> <p>VI - para tratar de interesses particulares;</p>	INDEFERIDO

mostra **absolutamente incoerente impedir que o servidor que esteja usufruindo de tal direito participe de remoção.**

4. Também não se visualiza incompatibilidade entre o instituto da remoção e da licença capacitação, tendo em vista que esta é, inclusive, considerada como tempo de serviço e computado para efeito de aposentadoria.

5. Trazer tal impedimento é, de outro modo, **inibir o servidor de usufruir de direito de se capacitar por receio de perder a chance de participar de processos de remoção,** considerando ainda que o edital é publicado sem aviso prévio, a critério da PROGEP, o que impede de haver programação suficiente e necessária pelo servidor de modo a evitar que eventual período de licença capacitação coincida com o início de processo de remoção.

6. Desse modo, a imposição do impedimento de participação trazida pelo edital ao candidato é **ilegal, arbitrária** e sai do campo da discricionariedade da Administração, tendo em vista que não se encontra fundamentação plausível para o ato. Além disso, faz com que a licença-capacitação, considerada como fundamental para melhoria do desenvolvimento profissional, passe a ser ônus, se considerada a **perda da chance de remoção pelo servidor.**

7. Pelo exposto, solicito que a PROGEP/IFCE

VII - para desempenho de mandato classista.

Em face do exposto , fica evidente a **legalidade** dos critérios exarados no referido Edital regulamentador.

proceda à **revisão dos termos do edital mencionado de modo a retirar o impedimento de participação dos servidores que estejam em gozo de licença-capacitação.**

8. Antecipa-se que, permanecendo a vedação mencionada, não visualizo outro meio senão a impetração de mandado de segurança para garantir meu direito líquido e certo à participação no processo de remoção, considerando que o impedimento imposto pela Administração é desarrazoado e não encontra fundamento lógico nem legal para tanto.

Atenciosamente,